



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO.

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de Construções e reformas visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/ LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação para contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de Construções e reformas visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, por intermédio de processo licitatório na modalidade Carta Convite nº 1/2021-00003, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Indispensável que seja realizada a análise da escolha do Convite como modalidade de licitação no presente caso, ora em destaque.

Com efeito, os procedimentos licitatórios têm como condição de validade a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, todos com a devida previsão na legislação de regência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Nota-se que tal procedimento de certame em análise, previsto no art. 22, III c/c §3º da Lei nº 8.666/93, destina-se aos interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados.

In verbis, o dispositivo ao norte aludido:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE - MS a possibilidade da modalidade convite para contratação de serviços de engenharia e reforma, senão vejamos:

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA - LICITAÇÃO - CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE LÓGICA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO. Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013 (peça 19 - fls.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1/11). O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 ao qual se vincula. O objeto da contratação é a prestação de serviços de engenharia relativos ampliação e adequação da rede lógica da Assembleia Legislativa, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1). O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 139.777,00 (cento e trinta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais), conforme o disposto na Cláusula Segunda (peça 19 - fl. 1). O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 19 - fl. 2). A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas. No curso do acompanhamento dos atos praticados nesta primeira etapa, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª ICE - 17537/2013 (peça 22 - fls. 1/5). O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17231/2013 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa. É o que cabe relatar. O exame sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 e a formalização contratual demonstra que os atos praticados encontram-se revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico

0139



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 22 - fl. 4), in verbis: Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 020/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013 celebrado entre a Assembleia Legislativa/MS (CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81) e Dicorel Comércio e Indústria LTDA (CNPJ/MF nº 03.973.179/0001-51) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006. O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 1), in verbis: Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, 1ª parte, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS. Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 bem como na formalização do instrumento contratual atendem às disposições legais atinentes à espécie, razão pela qual, encontra-se referido instrumento apto a produzir os efeitos a que se destina. Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa

0140



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TC/MS nº 057/2006, DECIDO: 1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2013, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representado pelo seu 1º Secretário, Deputado Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda., CNPJ/MF nº 03.973.179/0001-51, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Somenzi, CPF/MF nº 496.549.770-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do ar. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 - pelo retorno dos autos à 2ª ICE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; 3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 4 - É a decisão. 5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2013. Cons. Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 162392013 MS 1446364, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 0824, de 12/02/2014). (Destacou-se).

No que diz respeito à regularidade da minuta da carta convite, de acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, frisa-se que este se encontra em conformidade



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com os parâmetros legais exigidos pelo art. 40 deste diploma legal.

Além disso, importante sobressaltar que a minuta em análise está em consonância com os requisitos legais, haja vista que estão presentes os pressupostos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e, inclusive com fixação dos prazos para execução; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta contratual.

Nesse norte, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, também: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. O edital faz remissão às sanções possivelmente aplicadas à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Carta Convite, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO

Após a verificação e análise da presente minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum empecilho quanto à legalidade da Minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

É o parecer.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ipixuna do Pará/PA, 05 de fevereiro de 2021.

MIGUEL Assinado de
BIZ:02873 forma digital por
MIGUEL
511907 BIZ:02873511907
MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409B

02873